

Registro: 2025.0000072243

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346052-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SUPERMERCADO DONI LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação e observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 21688

Agravo de Instrumento nº 2346052-10.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: Supermercado Doni Ltda

Interessados: AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., Estado de São Paulo, União Federal - Prfn, Cpfl Energia S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S.A., Rio Branco Alimentos S/A, CSX Indústria e Comércio de

Café Ltda e TradeMaster Instituição de Pagamento, Serviços e

Participações S.a.

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Carina Roselino Biagi

EMENTA: **DIREITO** EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. CRÉDITO GARANTIDO POR HIPOTECA SOBRE BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE CORRETA APURAÇÃO DO **RECURSO** VALOR DO CRÉDITO. **PARCIALMENTE** PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que julgou improcedente sua impugnação de crédito, mantendo o valor de R\$ 4.523.986,70 como crédito quirografário no quadro geral de credores da falência.

O agravante pleiteou o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito ou, alternativamente, sua inclusão na classe de credores com garantia real, além da correção do valor do crédito apurado, mediante a realização de prova pericial contábil.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais são:

- (i) a correta classificação do crédito do agravante (extraconcursal, com garantia real ou quirografário) no quadro geral de credores; e
- (ii) a necessidade de correta apuração do valor do crédito, mediante eventual realização de perícia contábil.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A classificação dos créditos no quadro geral de credores é matéria de ordem pública, cabendo ao D. juízo de origem observar a correta aplicação das normas falimentares, mesmo quando extrapole os pedidos específicos das partes.

Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de



Justiça no sentido de que "não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar".

Hipoteca vinculada ao crédito do agravante que recai sobre bem de terceiro não pertencente ao patrimônio da falida, a impossibilitar sua classificação como garantia real no concurso de credores.

O valor do crédito apurado é controverso, sendo indispensável permitir sua revisão na origem, mediante eventual realização de prova pericial contábil, a ser custeada pelo agravante, conforme o art. 95 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em impugnação de crédito do Banco do Brasil S/A, distribuída por dependência aos autos da recuperação judicial de Supermercado Doni Ltda., convolada em falência, julgou improcedente o incidente, determinando "que o valor total de R\$ 4.523.986,70 apurado pela Administradora Judicial como de titularidade doimpugnante seja considerando Crédito Quirografário, nos termos do art. 83, VI, da Lei nº 11.101/05". Em razão da sucumbência, condenou o credor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da falida, fixados em R\$ 5.000,00.

Recorreu o banco credor a sustentar, em síntese, a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois o D. Juízo de origem incluiu a totalidade dos créditos, em R\$ 4.523.986,70, na classe quirografária, a extrapolar os limites da lide, as manifestações do administrador judicial e do Ministério Público, infringindo, assim, os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil; que parte dos créditos deve ser considerada extraconcursal, em razão da existência



de alienação fiduciária na cédula de crédito bancário (CCB nº 306.215.683), permitindo o recebimento dos valores fora do concurso de credores, uma vez que não há norma afastando o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 após a convolação em falência; que, caso não se reconheça a extraconcursalidade do crédito, este deve ser incluído na classe II (garantia real), pois a garantia hipotecária se refere a totalidade da dívida; que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial contábil requerida para apurar o valor devido, desconsiderando os cálculos apresentados às fls. 37/40 dos autos originários, no montante de R\$ 5.651.811,85, em contrapartida aos cálculos do administrador judicial. Pugnou pelo provimento do recurso "para promover a reformada das r. decisões guerreadas, para afastar o julgamento extra-petita, respeitando-se as balizas da lide, para, ao final, acolher a impugnação e declarar créditos deste Agravante extraconcursais OS como subsidiariamente, incluindo na classe das garantias reais, tudo nos termos da fundamentação supra" e, subsidiariamente, para "determinar a realização de perícia técnica contábil, visando análise imparcial dos cálculos existentes nos autos (Banco/Administradora Judicial), para declarar os créditos deste Agravante da monta de R\$ 5.651.811,85 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculos de fls. 37/40 dos autos da origem".

Preparo recursal recolhido (fls. 11/13).

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal (fls. 15/24).

Contraminuta da administradora



judicial (fls. 40/46).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 51/54).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Carina Roselino Biagi, MM<sup>a</sup> Juíza da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> RAJs, assim se enuncia:

Vistos.

**BANCO** DOBRASIL S/A propôs IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO em face de SUPERMERCADO DONI LTDA. Esclareceu que é credora da falida decorrente das operações contratuais n° 306.215.683; 2164; 20.614.927 e 6.574.892. Informou que a operação nº 306.215.683 possui alienação fiduciária em garantia e deve ser considerada como crédito extraconcursal ainda que a recuperação judicial tenha se convolado em falência. Requereu que o crédito apontado seja classificado como extraconcursal. Subsidiariamente, destacou a necessidade de inclusão da totalidade dos créditos na Classe II de garantia real, tendo em vista a existência de garantia hipotecária e o bem imóvel ser suficiente para garantir a integralidade da operação contratada. Requereu a determinação de perícia técnica para comprovar o acerto dos cálculos da Administradora Judicial.

A falida manifestou-se nos autos (fls. 48/50). Sustentou que a extraconcursalidade dos créditos na falência deve observar as regras do art. 84 e/ou do art. 67 da Lei nº 11.101/05, portanto, não se aplica a hipótese do art. 49, §3º da referida lei, porque reservada ao âmbito da recuperação judicial. Aduziu que o crédito do banco não é extraconcursal. Argumentou que os créditos gravados com garantia real são listados na Classe II até o limite da garantia e, tendo em vista que o imóvel hipotecado foi avaliado em R\$ 2.400.000,00, não há que se falar em reclassificação do crédito



detido pelo impugnante. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e a manutenção dos créditos conforme arrolados previamente pela Administradora Judicial.

A Administradora Judicial apresentou parecer final (fls. 57/58). Pontuou que, em consonância com a manifestação da falida, a extraconcursalidade dos créditos deve observar as regras do art. 84 e/ou do art. 67 da Lei nº 11.101/05, afastando a forma pretendida pelo impugnante. Esclareceu que a hipoteca do imóvel e o valor do bem gravado se enquadra como garantia real, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 11.101/05. Opinou pela improcedência da impugnação, mantendo-se inalterados os créditos arrolados no quadro de credores em favor do Banco do Brasil (R\$ 2.400.000,00 como crédito em Garantia Real, nos termos do art. 83, II, da LRE e R\$ 2.123.986,70, como crédito Quirografário, nos termos do art. 83, VI, da LRE).

As partes manifestaram-se sobre o parecer da Administradora Judicial (fls. 62/64 e fls. 65).

O Ministério Público concordou com o parecer da Administradora

Judicial (fls. 71).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação é improcedente.

O art. 84 da Lei nº 11.101/05 dispõe acerca lista dos créditos considerados extraconcursais na falência e que terão precedência sobre os créditos concursais, mencionados no art. 83 da Lei.

Os créditos extraconcursais são aqueles contraídos pela massa falida no curso do procedimento de recuperação judicial ou da própria falência, além de outros créditos que a lei expressamente atribui a qualidade de extraconcursal.

Ainda que extraconcursais, a própria ordem estabelecida no rol do art. 84 da lei de falências deve ser respeitada quando não há ativos suficientes para pagamento integral de todos os créditos.

Ressalta-se que na falência, diferente da recuperação judicial, todos os créditos estão submetidos ao rito, a lei apenas determina quais serão pagos em preferência após a liquidação do ativo.

No caso dos autos, visa o impugnante o



reconhecimento da extraconcursalidade do crédito de R\$ 5.651.811,83 ou ainda a redução do crédito quirografário para R\$ 1.540,84 decorrente de tarifas bancárias, posto que a Cédula de Crédito Bancário nº 306.215.638 seria integralmente garantida por hipoteca.

A despeito do que fora sustentado pela impugnante, enquanto o crédito garantido por alienação fiduciária é considerado extraconcursal em sede de recuperação judicial, decretada a quebra, ele passa a ser considerado quirografário, pois não se enquadra em nenhuma outra classe específica (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3°, e 83, VI, "a")

Nessa perspectiva, destaca-se o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar" (REsp nº 847.759/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º de dezembro de 2009).

Nesse sentido: (...)

No mais, é verdade que o artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, lista os "créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado" como créditos com garantia real. Aqui incluem-se os créditos garantidos por penhora, anticrese e hipoteca.

Da análise da CCB nº 306.215.638, há previsão de hipoteca em segundo grau do imóvel matrícula nº 21331 do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP de propriedade de Aparecido Donizetti Cerantola (fls. 25/26).

A CCB foi garantia por hipoteca de bem de terceiro e, respeitado também o entendimento da nobre Administradora Judicial, os bens dados em garantia não são de propriedade da falida, de modo que o Banco impugnante não é sequer titular de garantia real para os efeitos da falência. Assim, o crédito sujeita-se ao regime falimentar ostentado a natureza de crédito quirografário, assim como o seria no caso de recuperação judicial.

Isso porque, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:



"A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como garantia real. (...) O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada ao valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial. (...) Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário" (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 4ª ed.; São Paulo; Saraiva Educação; 2023; p. 484/485)

Nesse sentido também: (...)

Por fim, o Banco impugnante não trouxe qualquer elemento capaz de afastar os cálculos elaborados pela Administradora Judicial, porquanto completamente genéricas as suas alegações, desprovidas de qualquer argumentação.

POSTO ISSO, julgo improcedente a presente impugnação de crédito proposta por BANCO BRASIL S/A em face de MASSA FALIDA SUPERMERCADO DONI LTDA. e determino que o valor total de R\$ 4.523.986,70 apurado pela Administradora Judicial como de titularidade do impugnante seja considerando Crédito Quirografário, nos termos do art. 83, VI, da Lei nº 11.101/05.

Por força da sucumbência, condeno a impugnante ao pagamento dos honorários sucumbenciais a favor do patrono do impugnado, os quais fixo, considerando o zelo profissional, o valor da causa e o trabalho exigido na prestação do serviço (artigo 85,

§§  $2^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  do Código de Processo Civil), em R\$ 5.000.00.

Ao Administrador Judicial para as devidas

anotações.



Após o trânsito em julgad o, providencie a z. Serventia o encaminhamento dos autos para arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime. (fls. 74/79 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo banco agravante, nos seguintes termos:

*Vistos* (...)

Conheço os embargos opostos pela impugnante Banco do Brasil S/A por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.

A classificação dos créditos é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida pelo Juízo em conformidade com a lei. Ao propor a impugnação do seu crédito, inicia-se a discussão sobre a sua classificação, razão pela qual o resultado deve ser a sua colocação na classe correta a fim de garantir a lisura do procedimento de falência e o tratamento igualitário entre os credores.

Nesse sentido:



"SENTENCA Nulidade Inocorrência Admissibilidade da fundamentação relationem' (...) Sentença que não é 'extra petita' e, nem mesmo, violou o princípio da proibição 'reformatio da in Classificação do crédito que é de ordem decorrendo da lei pública, Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Hipótese em que o agravante pretende a recolocação de seu crédito na classe trabalhista Impossibilidade Crédito originário do pró-labore vencido e não pago pelas recuperandas Crédito de natureza quirografária Art. 83, inciso VI, da Lei 11.101/06 Parecer contábil que não foi impugnado especificamente pelo recorrente -Sentença escorreita Recurso improvido." (TJSP: Agravo de Instrumento 2017815-10.2022.8.26.0000; Relator (a):J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos -12<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

É nítido inconformismo da parte embargante, objetivando a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado. Não há, entretanto, na decisão, quaisquer violações a dispositivos legais e/ou constitucionais.

É certo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Não se identifica, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, apenas entendimento diverso daquele defendido pela parte embargante, o que força a remetê-la à via adequada, não se prestando o presente recurso para a finalidade almejada.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sedimentado de que O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é



voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes (AgRg no REsp 1615618/SC, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 25.06.2019).

A rejeição, destarte, é de rigor, como já deliberou o Colendo Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes: (...)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impugnante e mantenho a sentença embargada.

Int. (fls. 98/100 dos autos originários).

A preliminar de sentença extra petita

não vinga.

A classificação dos créditos no quadro geral de credores no processo de falência é matéria de ordem pública, uma vez que envolve a correta aplicação das normas que regem o concurso de credores, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

O artigo 83 da citada lei estabelece a ordem de prioridade dos créditos, devendo o juízo falimentar observar rigorosamente essa disposição ao elaborar o quadro geral de credores, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da *par conditio creditorum*.

Assim, eventual classificação diversa da requerida pela agravante, ou até mesmo das manifestações da administradora judicial e do Ministério Público, não caracteriza sentença *extra petita*, pois cabe ao D. Juízo de origem proceder à correta classificação dos créditos, independentemente dos pedidos específicos das partes.



Nesse mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal já observou que, "em sede de impugnação e habilitação de crédito, é incabível a aplicação do princípio da proibição da "reformatio in pejus", tendo em vista o caráter público da inscrição e classificação dos créditos no QGC, vedando-se a lesão ao conjunto de credores" (AI nº 2110755-91.2022.8.26.0000; Rel. J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial j. em 29/09/2022).

Afasta-se, pois, a preliminar de nulidade da r. sentença.

No mérito, o inconformismo comporta parcial acolhimento, apenas no tocante à necessidade da correta apuração do valor do crédito do agravante.

Em relação à extraconcursalidade, a despeito do que fora sustentado pelo agravante, enquanto o crédito garantido por alienação fiduciária é considerado extraconcursal em sede de recuperação judicial, decretada a quebra, ele passa a ser considerado quirografário (na hipótese de não localização do bem dado em garantia ou de ausência de arrecadação), pois não se enquadra em nenhuma outra classe específica (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 83, VI, "a").

Nessa perspectiva, destaca-se o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar" (REsp nº



847.759/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º de dezembro de 2009).

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, sobre o tema não destoa, conforme se depreende dos seguintes julgados, a saber:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – QUADRO GERAL DE CREDORES -CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE COMO QUIROGRAFÁRIO - Banco agravante que afirma que seu crédito deve ser classificado na classe de "credor com garantia real" – Não acolhimento – Ausência de arrecadação dos bens dados em garantia - Proprietário fiduciário que passa a deter crédito quirografário – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. Tribunal de Justiça – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de 2077673-74.2019.8.26.0000; Instrumento Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 29/08/2019).

> Falência — Impugnação de crédito — Rejeição — Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real — Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo — Ausência de notícia de localização do bem — Crédito que só pode ser incluído como quirografário — Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 06/03/2020).

Nesse mesmo sentido a D. Procuradoria Geral de Justiça bem apontou que:



a decisão agravada pontuou, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da relatoria, que o crédito garantido por alienação fiduciária de bens móveis e equipamentos é quirografário na hipótese de não arrecadação dos bens nos autos da falência. (...)

Os créditos devem, portanto, ser classificados integralmente como quirografários, salvo notícia de arrecadação dos bens dados em garantia nos autos da falência (fls. 52/53).

Portanto, a alegada extraconcursalidade do crédito não se sustenta.

No mais, é verdade que o artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, lista os "créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado" (ou, na redação anterior à reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, os "créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado") como créditos com garantia real.

Na doutrina sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone esclarece que "os credores titulares de crédito com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil" (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book).

Assim, a garantia real que autoriza a classificação do crédito com prioridade está limitada à modalidade de direito real de garantia (isto é, penhor, anticrese e hipoteca), que recai sobre os bens da falida

Acontece que, no caso em questão, a



garantia real prevista na cédula de crédito bancário emitida pelo agravante fora conferida sobre bem de terceiro, não integrando, portanto, o patrimônio da devedora falida, de modo que, como bem apontou o D. Juízo de origem, "o Banco impugnante não é sequer titular de garantia real para os efeitos da falência".

Aqui, não se desconhece que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.938.906/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça concluiu pela irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A conclusão supra adotada, todavia, não pode ser estendida à falência, haja vista que § 1º do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que: "Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado".

Na doutrina, sobre o tema, Francisco Satiro de Souza Júnior pontua que:

de acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese. (...) A redação do inc. II do art. 83 é sutilmente diversa daquela do correspondente dispositivo da Lei anterior. Mas a diferença é importante, na medida em que demonstra que a classificação do crédito como prioritário se dá na exata medida do valor arrecadado com a alienação do bem onerado (Art. 83. In: SOUZA JR., Francisco



Satiro de; PITOMBO, Antônio S.A. de M. (coord.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 364).

# A respeito do tema, o eminente Desembargador Hamid Bdine destacou que:

Nos termos do art. 83, II, da Lei n. 11.101/05, o crédito é classificado como garantia real até o valor de avaliação da coisa gravada e eventual remanescente é dotado de natureza quirografária. Nessa hipótese, fica vinculado o produto da venda do bem da falida à satisfação do crédito garantido, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Lei de Falencias e de Recuperação de Empresas, Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2016, p. 313/314).

A questão a saber é se a garantia dada pelos exsócios da falida por ocasião da confissão de dívida firmada pela agravada garante a classificação do crédito como sendo de garantia real.

A resposta é negativa.

A hipoteca recaiu sobre imóvel de terceiros, os então sócios da falida. Assim, o crédito não é dotado de privilégio na falência. Apesar dos esforços da agravante, a garantia foi dada por terceiro. Não integra o patrimônio da falida, portanto.

Desse modo, conforme ensina Manoel Justino Bezerra Filho, eventual sobra do produto da venda do bem da falida depois de quitada a dívida com garantia real, reverterá para a massa falida:

"Assim, os créditos com garantia real receberão logo após as duas verbas acima alinhadas, limitados ao valor do bem gravado. Revendo entendimento anterior, não haverá maior problema para fixar o 'valor do bem gravado' de que fala este inc. II. Este valor será igual ao valor pelo qual o bem foi alienado, o que fica claro ao se consultar a disposição da letra b do inc. VI deste art. 83, que classifica como quirografários



os valores 'não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento'. Claro que se a alienação se der por valor superior ao do crédito, o que sobejar será arrecadação da massa." (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Revista, 2017, 3 ed. em e-book baseada na 12 ed. impressa).

Logo, mesmo que a coisa seja alienada pelo valor de avaliação informado pela agravante e, portanto, a dívida quitada com parte desse produto, o saldo remanescente não seria arrecado pela massa, pois o bem pertence aos garantidores, então sócios da pessoa jurídica. (...)

Considerando que a coisa não foi arrecadada como ativo da massa falida, compete ao credor executar a hipoteca diretamente contra os garantidores, já que não se confundem as personalidades jurídicas.

Como em relação à falida não há privilégio a ser considerado no concurso de credores (Agravo de Instrumento 2239920-70.2017.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 27/02/2018).

Nessa perspectiva, a D. Procuradoria

Geral de Justiça consignou que "o crédito garantido por hipoteca de imóvel de terceiro é quirografário na falência (...) o privilégio na ordem de pagamento ocorre em relação ao prestador da garantia real, que no caso é o titular do imóvel."

Nesse cenário, então, andou bem o D. Juízo de origem ao determinar que o crédito do agravante passe a constar sob a classe quirografária.

Por fim, em relação à apuração do valor do crédito, razão assiste ao agravante, uma vez que o valor apresentado pelo banco credor difere daquele apontado pelo administrador judicial, e não houve, na origem, discussão sobre os motivos e razões de decidir para acolher os valores indicados pelo



administrador da massa.

Dessa forma, é o caso de prover-se parcialmente o recurso para, mantida a classificação do crédito, determinar-se que seja definido, na origem, o valor efetivamente devido, podendo ser deferida, se necessária, a prova pericial contábil, assegurando-se, assim, que o valor do crédito seja corretamente apurado e reconhecido.

Observa-se que se for necessária a realização de perícia, ela será custeada pelo agravante, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

MAURÍCIO PESSOA Relator